



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000377349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048939-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOSÉ PEDRO DA SILVA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2048939-06.2025.8.26.0000

Agravante: José Pedro da Silva

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca de Origem: São José do Rio Preto

Juiz da Vara de origem: José Roberto Lopes Fernandes

Voto nº 10.135

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento da tutela de urgência para suspender descontos em benefício previdenciário do autor, além de proibir sua inscrição em órgãos de proteção de crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Presença do *fumus boni iuris*, evidenciado pela presença de indícios referentes à ocorrência de golpe, em razão da realização de diversas operações em altos valores no mesmo dia, além da impossibilidade de comprovação de fato negativo, ou seja, a não contratação dos empréstimos.

4. Perigo de dano demonstrado pelo comprometimento da subsistência do autor idoso e hipossuficiente devido aos descontos indevidos.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1008807-07.2020.8.26.0223, Rel. Ademir Modesto de Souza, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2021. TJSP, Agravo de Instrumento 2323102-07.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2150317-39.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Pedro da Silva contra decisão de fls. 46/48 da ação declaratória e indenizatória movida pelo agravante em face do

Banco Mercantil do Brasil S/A. Por meio da decisão, foi indeferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão das prestações de débitos contratados em nome do autor, bem como a abstenção de incluí-lo nos serviços de proteção de crédito.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que os empréstimos foram contratados em seu nome sem seu consentimento. Defende a falha na prestação de serviços da instituição bancária, pois as transações destoam do perfil de sua conta, além de terem sido realizadas por meios eletrônicos, enquanto o agravante apenas realiza suas movimentações financeiras presencialmente. Assim, o banco falhou em monitorar devidamente suas transações e evitar a fraude. Desse modo, pede a antecipação da tutela recursal e, ao cabo, a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e dispensado do pagamento de preparo, diante da concessão da justiça gratuita (fl. 46 da origem).

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 68).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação declaratória e indenizatória ajuizada por José Pedro da Silva em face do Banco Mercantil do Brasil. O autor pleiteia a concessão da tutela de urgência para que o réu se abstenha de efetuar descontos referentes as parcelas de empréstimos de sua conta bancária, bem como abstenha-se de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito.

Como é cediço, a tutela de urgência somente pode ser deferida se houver prova consistente apta a convencer o julgador sobre o *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Segundo Robson Renault Godinho, *a tutela de urgência, rigorosamente, centra-se no perigo de demora da prestação jurisdicional, abreviando-se a espera natural do tempo do processo* (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, diversos autores coordenados por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 3, p. 473).

Assim, em síntese, o autor narra ter sido surpreendido pela chegada de indivíduo identificado como entregador da empresa Mercado Livre. A pessoa informou-o

que o requerente havia sido apresentado como uma encomenda da plataforma de vendas e pediu que o autor posasse para uma fotografia para a comprovação da entrega. Sem perceber qualquer irregularidade, o autor tirou a foto. Após alguns dias, ao tentar realizar o saque de seu benefício previdenciário junto ao banco réu, o autor descobriu a contratação de diversos empréstimos em seu nome, cujos valores correspondentes já haviam sido retirados de sua conta por terceiros.

Os fatos narrados são corroborados pelo boletim de ocorrência (fls. 44/45 da origem) no qual o autor narra o alegado golpe. Por sua vez, os extratos juntados na origem (fls. 31/32) indicam a existência dos referidos empréstimos, além de transferências, via PIX, para contas de terceiros.

Nesse contexto, e na análise limitada aos requisitos para a concessão da tutela de urgência, verifica-se que os empréstimos contestados foram realizados em curto espaço de tempo, no dia 30/10/2024 (fls. 33/43 da origem), a levantar suspeitas de sua regularidade. Também chama a atenção o alto valor das sucessivas operações, em especial quando comparados com os parcos rendimentos do autor, cujo benefício previdenciário, no mês de 01/2025, foi de R\$ 1.687,66 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos) (fl. 32 da origem).

Ademais, insta destacar ser impossível a exigência de comprovação de fato negativo, referente à não contratação regular dos empréstimos (Apelação Cível 1008807-07.2020.8.26.0223, Rel. Ademir Modesto de Souza, 16ª Câmara de Direito Privado j. em 30/08/2021; Apelação Cível 1001327-48.2024.8.26.0025, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 19/02/2025).

Dessa forma, presente o *fumus boni iuris* da pretensão autoral.

O perigo de dano, por sua vez, encontra-se no desconto dos valores dos referidos empréstimos da conta do autor, pessoa idosa (fl. 28 da origem) e, como visto, hipossuficiente, a comprometer a sua subsistência. Ademais, não há risco de irreversibilidade da tutela concedida, pois o agravado poderá retomar os descontos, caso, ao final da ação, decida-se pela regularidade das operações.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme foi decidido por esta Câmara em casos semelhantes, inclusive por esta Relatoria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

GRATUITA E TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento dos pedidos de justiça gratuita e de tutela de urgência. O agravante alega prejuízos por operações bancárias não consentidas e pleiteia a suspensão de descontos e a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes, além da concessão da gratuidade processual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) a concessão da justiça gratuita ao agravante e (ii) a concessão da tutela de urgência para suspender descontos de empréstimos e retirar o nome do agravante de cadastros de inadimplentes. III. Razões de Decidir 3. O artigo 99, §3º, do CPC, presume verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, salvo prova em contrário. O agravante demonstrou insuficiência de recursos. 4. A tutela de urgência é justificada pela presença do fumus boni iuris e do perigo de dano, evidenciados pela realização de empréstimos destoantes do perfil de movimentação da conta e pelo impacto negativo na subsistência do requerente. IV. Dispositivo 5. Recurso provido. Legislação Citada: CPC, art. 98, caput; art. 99, §§ 2º e 3º; art. 300. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2150317-39.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323102-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA PELA AUTORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" 1. É cabível a tutela de urgência para suspender a exigibilidade de débito ante a alegação de fato negativo, qual seja, a não contratação de empréstimo pessoal, que resulta em desconto mensal de R\$ 1.133,01 em sua conta bancária, de onde se faz salutar a suspensão da exigibilidade até que se decida a respeito da existência ou de contratação fraudulenta, em observância ao direito de ação. Inteligência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

princípio da inafastabilidade de jurisdição (Constituição Federal, artigo 5.º, inciso XXXV). 2. *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2150317-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é possível a concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão da cobrança dos débitos contestados, além de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator